

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N. 374/2006**

**Sessão:** 80ª sessão do dia 05 de junho de 2006.

**Processo de Recurso N:** 1/4471/2005.

**Auto de Infração N:** 2/200502138.

**Recorrente:** Carlos Alberto Alves Rodrigues.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**Ementa:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, realizado por pessoa física. Autuação PROCEDENTE, com base nos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea “c” e III do Decreto nº. 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c artigo 106, inciso II, alínea “c” do C.T.N. Decisão unânime de acordo com Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## **1.Relatório**

Os autuantes na peça inaugural do presente Processo relatam que em Ação Fiscal realizada, fora constatado que o cidadão acima, conduzia no veículo de placas LYU-2349/SP e JXA-3105/SP, 100 caixas de Umidificante Capilar Hydractos Máster 450 ml. 12 ind., 07 caixas de Nutri Hair manutenção Lanolina 435 ml. 24 unidades e 01 caixa de Creme Umidificante Infantil 300 ml. 24 unidades; sem que se fizessem acompanhar da Documentação Fiscal para seu trânsito, conforme A.I.

No momento da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo às mercadorias objeto desta autuação.

A Base Calculo fora estipulada em R\$ 5.664,00. Consta às fls. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M. nº. 019/2005, bem como às fls. 04 figura o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº. 037/2005.

Os autuantes indicam como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, III, 25, XIV, 140, 829 do Decreto 24.569/1997, e sugerem como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

O representante da empresa apresenta defesa as fls. 15 a 17. Que requer a improcedência do A.I., “salientando, efetivamente que não é proprietário da mercadoria em questão”.

No parecer da consultoria tributaria, vem a sugestão pela confirmação da decisão da instância singular, pela procedência.

Em síntese, este é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributaria do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/1997.

Inconformado com a decisão, o autuado através de recurso voluntário requer o seguinte:

- Alega, preliminarmente, erro formal no Termo de Ocorrência da Ação Fiscal nº. 037/2005, às fl. 4, pois o número de Identidade não confere com o seu;
- Impugna o valor de avaliação dos produtos;
- Alega que a mercadoria autuada não lhe pertence, não devendo ser ele responsabilizado pelo pagamento do imposto.

O Termo de Ocorrência de Ação Fiscal sob análise não apresenta nenhum vício que o inviabilize, pois cumpre a sua finalidade demonstrando que houve autuação com dados suficientes que identifiquem o autuado.

Sabe-se que existem duas espécies de sujeito passivo da relação tributaria, primeiramente o contribuinte, que tem relação direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, e em segundo esta o responsável, aquele que sem se revestir na condição de contribuinte, tem suas obrigações expressas em lei.

Por isto posto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

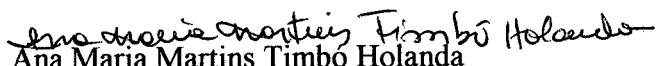
<b>DEMONSTRATIVO</b>	
BASE DE CALCULO	R\$ 5.664,00
ICMS	R\$ 962,88
MULTA	R\$ 1.669,08
TOTAL	R\$ 2.661,96

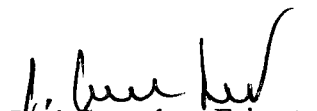
### 3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Carlos Alberto Alves Rodrigues e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

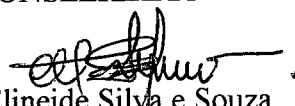
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de AGOSTO de 2006.

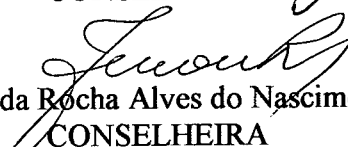
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

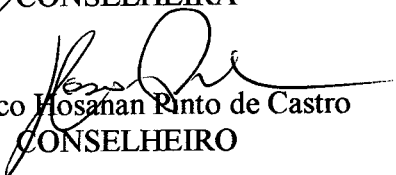
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

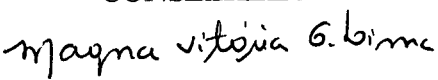
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO